



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.278

(Processo nº.2009/53734-8)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 217/2008 e Termo Aditivo, firmados entre o INSTITUTO CENTRO DE ESTUDO DO TRABALHADOR DA AMAZÔNIA LEGAL e a ASIPAG.

Responsável: Sr. IVALDO ALVES DE OLIVEIRA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: I - Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Aplicação de multa.

II- Encaminhar cópia dos autos ao MPE.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2009/53734-8.

Assunto: Prestação de contas – Convênio ASIPAG 217/2008

Valor: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Objeto: Execução do projeto “Capacitação em Informática”

Procedência: Instituto Centro de Estudo do Trabalhador da Amazônia Legal

Responsável: Ivaldo Alves de Oliveira

A 3ª Controladoria de Gestão (fls. 64/66) opinou pela irregularidade das contas, considerando que a ASIPAG não atestou a conclusão do objeto do Convênio e que o responsável afirmou a não execução do projeto, pois tudo foi uma “negociação” e que o instituto não está mais sob sua responsabilidade, pois “passou em frente” para outra pessoa.

Citado (fls. 67), o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls.73/79) opinou pela irregularidade das contas, com devolução integral do valor recebido devidamente corrigido, considerando as graves infrações à norma legal evidenciadas na execução do convênio. Sugeriu, ainda, remessa da cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Pará, para eventual propositura das ações judiciais cabíveis nas esferas cível e criminal.

É o relatório.

VOTO

Julgo as contas de responsabilidade do Sr. Ivaldo Alves de Oliveira, irregulares (art. 158, III, RI-TCE/PA), com a devolução do valor de R\$ -



Tribunal de Contas do Estado do Pará

15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 25.03.2009. Aplico ao responsável, multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo débito apontado (art. 242). A Secretaria desta Corte de Contas deverá remeter cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos no parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 73/79 deste processo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea " c e d ", c/c o 62 e art. 82 e 83 inciso III da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. IVALDO ALVES DE OLIVEIRA, Presidente à época CPF nº. 049.450.692-04, a devolução da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigida a partir de 25/03/2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº.17.492/2008.

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do parecer Ministério Público de Contas.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de dezembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exmos. Srs. Consºs. MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
SM/0966240